

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11042.000286/95-51  
SESSÃO DE : 16 de abril de 1999  
RECURSO Nº : 118.951  
RECORRENTE : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE  
ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/POR TO ALEGRE/RS

**RESOLUÇÃO Nº 302.911**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em nova diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
Em 22 / 06 / 99



LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional



UBALDO CAMPELLO NETO  
Relator

22 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911  
RECORRENTE : PONTEIO - COMERCIAL E IMPORTADORA DE  
ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, conforme Resolução nº 302.0.884, Sessão realizada aos 21 de maio de 1998.

Para rememorar meus I. Pares, transcrevo o Relatório e Voto que proferi, à época:

“Trata este processo de determinação e exigência de crédito tributário no âmbito do despacho aduaneiro processado com base na Declaração de Importação nº 482, registrada no dia 11/03/94 perante a Inspeção da Receita Federal em Jaguarão (fls. 4 a 7). No referido despacho, o importador pleiteou e obteve o desembaraço das mercadorias com redução do Imposto de Importação para zero, benefício esse decorrente da desagravação tarifária de que trata o Decreto nº 550, de 27/05/92, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (AAPCE nº 18 - MERCOSUL)

A D.I. nº 482/94 foi instruída com os Certificados de Origem nºs 0793 e 0794 (fl. 8 e 9) e com a Fatura Comercial nº 0859 (fls. 11), dentre outros documentos.

Ao reexaminar o despacho aduaneiro, a fiscalização entendeu incabível o benefício pleiteado, considerando que a Fatura Comercial nº 0859 fora emitida posteriormente à emissão do Certificado de Origem nº 0794. Por esse motivo, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1 a 3, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, segundo o regime integral de tributação, acrescido de juros de mora e da multa de que trata o Art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, totalizando R\$ 13.019,33 (17.212,2 UFIR na data da autuação).

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado de fl. 20 a 28, alegando, em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

“ .....

09. A data de 10/03/94 posta pelo Sr. Fiscal como data de emissão da fatura, o é por desatenção do mesmo. Aquela data é a do embarque da mercadoria como se vê “in verbis” no documento.  
.....

11. PORTANTO, SEQUER O SR. FISCAL POSSUI SUBSTRATO FÁTICO PARA SUA DILAÇÃO (sic) DE QUE A FATURA TERIA SIDO EMITIDA DEPOIS DO CERTIFICADO DE ORIGEM, VISTO QUE SEQUER CONSTA NA FATURA SUA DATA DE EMISSÃO.

12. Inclusive o Decreto nº 49.977/61 o qual dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais e dá outras providências, estabelece em seu Art. 2º, “n” que a fatura deve conter a data da partida do veículo que tiver conduzindo a mercadoria ao Brasil. Em nenhum momento este instituto legal estabelece como requisito da fatura a sua data de emissão.

13. Se porventura houvesse uma infração por descumprimento ao regulamento de fatura quanto à sua forma de elaboração, esta deve sofrer as penalidades previstas no próprio Decreto que regulamenta a Fatura Comercial, mas jamais descaracterizar um benefício tributário, ao ponto de não aceitar a Certificação de Origem que é homologada por órgão oficial do país exportador.

14. Remetemos à Instrução Normativa da própria Receita Federal, de nº 21/83 que dispensa apresentação da fatura comercial (... )

15. Ademais, o erro na constatação da data não é o único, há outro de maior lesividade, qual seja, o certificado de origem sob o nº 0794, objeto da presente Autuação envolve a internalização de 443 caixas de carne bovina congelada s/osso (picanha), pesando 12.933,00 Kgs, no valor de US\$ 45.593,82. Desta forma não se coaduna a base de cálculo da Autuação com o valor do Certificado de Origem. A base de cálculo é demasiadamente elevada, pois contempla o valor total da Declaração de Importação em desconformidade com o próprio Certificado de Origem.

16. Ocorre que a Declaração de Importação nº 000.482 corresponde a duas adições, isto é, envolve dois tipos de carne, e portanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

exigiu dois certificados de origem. Como a Autuação foi em específico direcionada ao Certificado de Origem nº 794 deve a mesma ater-se ao valor do Certificado e não ao da D.I.

17. A tipificação legal baseada nas normas da ALADI, na data dos fatos geradores, já encontrava-se revogada, senão expressa, mas tacitamente, o que torna inócua a presente autuação, desprovida de qualquer valor jurídico.

18. A partir do DÉCIMO OITAVO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 02. Celebrado entre o Brasil e Uruguai, regulado pelo Decreto 1.024, de 27/12/93, **regime de tributação da importação em questão**, resta revogado o entendimento expresso no Auto de Infração. Isto é, não mais vigora a Resolução 78 em seu Art. 7º § 3º.

.....

21 (....) A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA ANTECIPOU A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM À DATA DO EMBARQUE, E SEQUER MENCIONA DATA DE EMISSÃO DE FATURA. ADEMAIS, COMO JÁ COMPROVAMOS, O SR. FISCAL NÃO POSSUI ELEMENTOS PARA CONSTATAR EM QUE DATA FOI EMITIDA A REFERIDA FATURA.

.....

23. Saliente-se, ainda, que se houvesse qualquer desadequação do Decreto 1024/93, e tivéssemos que aplicar alguma penalidade, deveríamos nos remeter ao seu Capítulo V, DAS SANÇÕES, onde não consta a penalidade atribuída no auto de infração.

24 ( .... ) atualmente vigora o Decreto nº 1.568, de 21/07/95, que consolida o MERCOSUL, o qual coloca de forma definitiva a questão, não constando neste a exigência que originou o presente auto.(....)

.....

29. Os próprios dispositivos legais aplicados determinam que primeiramente o país signatário da importação deve comunicar-se com o Órgão Oficial do país exportador, para esclarecer o caso. Isto é, antes de qualquer penalização, dever-se-ia esclarecer o suposto erro. O erro não ocorreu, mas se o tivesse seria simples e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

involuntário, e a solicitação de informações ao Uruguai com certeza ratificaria ser produto originário daquele país, legitimando na plenitude o certificado de origem.

30. Saliente-se ainda a disposição de nosso Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25/10/66, que em seu Art. 112, "caput", com respeito à interpretação da lei tributária, exige que seja feita de forma mais favorável ao acusado. (...)  
....."

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, com o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer retro, que aprovo e que passa a fazer parte integrante desta decisão, e no uso das competências atribuídas pelo Art. 25, I, "a", do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93, e pelo Art. 502 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85:

**I - Julgo parcialmente procedente a ação fiscal, para:**

a) **Manter** a exigência formalizada no Auto de Infração de fl. 1 a 3, relativa ao **Imposto de Importação**, no valor correspondente a **7.931,90 UFIR**, ocorridos até 31/12/94 pelo Art. 5º da Lei nº 8.981, de 20/01/95, imposto esse que deve ser acrescido de juros de mora e multa de mora, de acordo com o item II do Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

B) **Cancelar** a exigência formalizada no Auto de Infração de fl. 1 a 3, referente à **multa** de que trata o Art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, no valor correspondente a **7.931,90 UFIR**, observado o disposto na alínea "a", supra, quanto à multa de mora.

**II - AGRAVO A EXIGÊNCIA INICIAL**, para que se formalize a exigência de crédito tributário relativo ao **Imposto de Importação**, concernente à Adição nº 2 da D.I. nº 482/94, em relação à qual se pretendeu amparo no Certificado de Origem nº 0793 de fl. 8, no valor correspondente a **277,39 UFIR**, conforme expressão monetária prevista para os fatos geradores ocorridos até 31/12/94 pelo Art. 5º

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

da Lei nº 8.981/95, imposto esse acrescido de juros de mora e multa de mora, de acordo com o item II do AD (N) nº 36/95.

Encaminhe-se à **IRF em Jaguarão** - Setor de Arrecadação, de Tecnologia e de Sistemas de Informação, através da DRF em Pelotas, para:

1. ciência e intimação da interessada para pagamento das parcelas da exigência inicial ora mantidas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ressalvado o disposto no *caput* do Art. 33 do Decreto nº 70.235/72;
2. conforme previsto no Art. 1º, V, da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, expedição de Notificação de Lançamento, devidamente acompanhada de cópia desta decisão, relativamente ao agravamento da exigência inicial de que trata o item I, II, retro, devendo conter a referida notificação os elementos de que trata o Art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial, o prazo para recolhimento ou impugnação da exigência agravada, e
3. demais providências de que trata o item I, "B" e "F", no que couber, do Anexo à Portaria SRF nº 4.980/94.

A empresa apresentou recurso a este Colegiado, reiterando os argumentos da fase impugnatória e se insurgindo contra o agravamento da autuação esclarecendo, em resumo, o seguinte:

O absurdo da autuação, e da verdadeira confusão criada tanto pelo auditor e pelo julgador, está no agravamento da exigência inicial de forma totalmente improcedente.

Primeiro há que se ter claro que o auto de infração envolveu apenas o Certificado de Origem de nº 0794, devendo-se o presente processo ater-se única e exclusivamente a este certificado sob pena de cerceamento de defesa.

Ademais, contraria todas as normas legais o acréscimo de elementos e fatos não previstos e expressos no auto de infração.

Mas se assim procedeu o Fisco não resta outra alternativa à empresa senão recorrer da decisão de agravamento mostrando sua ilegalidade, devendo a mesma ficar suspensa em seus efeitos até decisão do

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

Conselho que certamente não acolherá o agravamento nos presentes autos, por absoluta improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, pela manutenção da exigência, mencionando que “a questão nodal da demanda diz respeito para com o momento da expedição do Certificado de Origem da mercadoria importada pela Recorrente. Isto porque, tal questionamento guarda estreita correspondência com o benefício fiscal invocado pela Recorrente.” E acrescentou:

“Nesse sentido, cumpre destacar que o exame documental revelou que o Certificado de Origem foi expedido **ANTERIORMENTE À EMISSÃO DA FATURA COMERCIAL.**

Volvendo a investigação da data de expedição da Fatura, releva destacar que o elemento que bem a identifica é a referência à data do efetivo embarque da mercadoria. Assim, identificado com precisão a data do embarque no bojo da Fatura, lícito concluir que a expedição desta deu-se após à emissão do Certificado de Origem correspondente.

No que concerte aos argumentos expendidos no recurso voluntário, imperioso invocar a excelência do julgador que bem rechaçou a tese da Recorrente.

Destarte, cumpre requerer o acolhimento dos argumentos constantes da aludida decisão, como parte integrante destas contra-razões, como se aqui transcritos, vez que alicerçam a legitimidade da exigência fiscal em comento.”

É o relatório.”

#### “VOTO

Adoto, na íntegra, o voto da Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto no Recurso nº 118.952.

“O processo em pauta, no mérito, refere-se à data de emissão e no preenchimento dos Certificados de Origem de nºs 02476 e 02478 (fls. 08 e 09), face às faturas de nºs 1037 e 1038 (fls. 16 e 17),

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

documentos emitidos no Uruguai para instruir a exportação da mercadoria descrita nos autos, ao abrigo do AAPCE nº 18.

Antes de adentrar no mérito do litígio, é necessário que façamos algumas considerações com referência às peças constantes dos autos.

Senão vejamos:

- O Auto de Infração de fls. 01/03 apresenta, como fundamentação legal, a infringência ao artigo 2º do Decreto 98.836/90 combinado com a Resolução nº 78 do Comitê ALADI (Decreto 98.874/90).

- A Decisão monocrática, em relação à matéria, refere-se às normas pertinentes ao Regime Geral de Origem próprio do MERCOSUL, normatizado, na época, no Anexo II do Tratado de Assunção (Decreto nº 350/91) e, em especial, no Segundo Protocolo Adicional do AAPCE nº 18, de que trata o Decreto nº 644/92, bem como na Portaria Interministerial MEEP/RE nº 531/92.

- O crédito tributário lançado no Auto de Infração é de R\$ 2.192,27 (2898,27 UFIRs), referente à DI nº 1.120/94, sendo 1.354,33 UFIRs correspondentes ao Imposto de Importação, 189,61 UFIRs a juros de mora e 1.354,33 UFIRs a multa prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

- Nos termos da Decisão recorrida, foi cancelada a exigência penalizada aplicada originalmente, mantido o crédito tributário de 1.354,33 UFIRs correspondente ao Imposto de Importação relativo à Adição da DI nº 1120/94, agravada a exigência inicial em 1.044,22 UFIRs referentes ao Imposto de Importação relativo à Adição 002 da citada DI, ambas as parcelas acrescidas de juros e multa de mora.

- A Notificação de Lançamento de fls. 45/50 foi lavrada no processo administrativo fiscal nº 11042.000121/97-23, que não se trata do processo em análise, além do que referiu-se, apenas, ao crédito tributário referente à Adição 002 da DI 1120/94.

- A Decisão Singular foi enviada ao contribuinte através de AR (fls. 43), com postagem em 09/05/97, sem data de recebimento.

- O Contribuinte teve vistas do processo em 13/06/97 (fls. 56).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

Talvez em decorrência da Notificação de Lançamento referiu-se a outro processo, que não aquele relativo ao Auto de Infração, alguns argumentos apresentados pelo contribuinte, em seu recurso, especialmente os constantes nos itens 28 e 29 (fls. 64), ficaram prejudicados em sua análise, por esta Câmara.

Ademais, nos próprios Certificados de Origem de nºs 2476 e 2478 (fls. 08/09), o campo 14, referente à data, assinatura e carimbo da Entidade Habilitada para sua emissão, está ilegível.

Pelo exposto, voto no sentido de se converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências:

- 1) Esclarecer se existem dois processos, este, de número 11042.000307/95-20, referente ao Auto de Infração nº 77/95 (fls. 01 e seguintes) e auto, de nº 11.042.000121/97-23, relativo à Notificação de Lançamento decorrente da Decisão Singular, ou seja, agravamento da exigência inicial (fls. 45 e seguintes).
- 2) Uma vez que os mesmos, caso existam, s.m.j. referem-se à mesma operação de importação, sanar o procedimento administrativo fiscal, para que, inclusive, esta Câmara possa avaliar a alegação constante do recurso voluntário em seus itens 28 e 29, após apreciados por aquele órgão.
- 3) Juntar aos autos os seguintes originais dos Certificados de Origem (cópias às fls. 08 e 09), nos quais as datas de emissão estejam legíveis, uma vez que os mesmos devem lá estar.
- 4) Facultar ao contribuinte a possibilidade de, no caso de a própria Repartição não conseguir cumprir o item-3-acima, juntar as citadas cópias legíveis, as quais poder ser obtidas diretamente do exportador uruguaio, como forma de comprovar sua data de emissão (carimbo no campo 14 dos Certificados de Origem).
- 5) Dê vistas à interessada das providências solicitadas, para qualquer manifestação, se o desejar”.

Em atendimento à diligência solicitada, consta dos autos o Despacho DITEX nº 04/070/98, cujo teor também transcrevo, integralmente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

“O presente processo retornou do Terceiro Conselho de Contribuintes, em diligência, para as providências expressas nos itens 1 a 5 de fl. 90/91. Cumpre destacar que ao adotar na íntegra, voto proferido em recurso diverso, o Relator inadvertidamente adotou literalmente o referido voto, não fazendo as mudanças que se impunham, para o presente processo. Assim, onde constam no item 1 os processos 11042.000307/95-20 e 11042.000121/97-23, devem ser lidos, respectivamente, os processos 11042.000286/95-51 e 11042.000120/97-61 (fl. 44 e seguintes).

2. Inicialmente, para tornar acessível a compreensão deste processo, impõe-se ressaltar que em obediência ao previsto no parágrafo único do Art. 15 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93, e no Art. 1º, V, da Portaria SRF nº 4.980/94 (DOU de 7/10/94), nos casos de agravamento da exigência determinado em decisão administrativa deve ser expedida notificação de lançamento para a formalização da nova exigência, à qual deverá ser anexada cópia da decisão que determinou tal agravamento, formalizando-se processo distinto do presente, devendo o fato ser devidamente registrado no processo original.

2.1- Dessa forma, em caso de agravamento, não é cabível a reunião das exigências em um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração, como previsto no § 1º do Art. 9º do Decreto acima citado, para julgamento único, tendo em vista já se ter proferido a decisão no processo original.

2.2- Assim, há que se entender o pedido de saneamento do procedimento administrativo fiscal feito pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (item 2 de fl. 89) como justificativa da sistemática adotada, em decorrência do estabelecido na legislação vigente, o que está claramente informado neste item, que, destarte, consubstancia o correto procedimento adotado pela repartição de origem.

.....

3. Diante do exposto, encaminhe-se o processo à IRRF em Jaguarão, para:

a) correção dos registros no PROFISC (fl. 53, item 5, e 68)), tendo em vista a inexistência de recurso de ofício no presente processo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

- b) ciente do informado no item 2 retro, providenciar na diligência solicitada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, com posterior vistas à interessada, para qualquer manifestação, se o desejar”.

É o Relatório

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

### VOTO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

No meu entendimento, o fato de haverem dois processos (embora cada um deles se limite a uma das Adições da mesma D.I.), referentes à mesma operação de importação, se desenvolvendo em separado, caminhando autonomamente e em momentos distintos, dificultam a perfeita compreensão da matéria sob litígio e impossibilitam, em Segunda Instância de Julgamento, que se enfrente objetivamente todas as alegações constantes do recurso interposto pelo importador.

Alega a interessada que restou provado o erro na tipificação legal baseada nas normas da ALADI que se encontravam revogadas à época do fato gerador, o que torna inócua e inválida a presente autuação, desprovida de qualquer valor jurídico, o que é reconhecido pelo próprio julgador ao fundamentar sua decisão nas normas do MERCOSUL, e não mais como constava do Auto de Infração. Mesmo assim, tal fato não prejudicou sua defesa, a qual foi inteiramente embasada nas normas do MERCOSUL e, em especial, no Decreto nº 1.024/93 e no Decreto nº 1.568/95.

Ainda no que se refere à alegação acima, verifica-se nos autos que o Julgador Monocrático não só fundamentou sua Decisão nas normas do MERCOSUL, como também manteve a exigência contida no auto de infração relativa ao Imposto de Importação acrescido de juros de mora e de multa de mora, determinando, ademais, o cancelamento da multa capitulada no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91. Determinou, ainda, o agravamento da exigência inicial contida no Auto de Infração, com referência ao Imposto de Importação relativo à Adição II da referida D.I. (Certificado de Origem nº 0793).

Considerando-se que o agravamento determinado originou um processo à parte, vamos, inicialmente, restringir-nos à primeira parte da Decisão ora recorrida.

Não sendo pertinente à Autoridade Julgadora a atividade de Lançamento de crédito tributário, os autos deveriam retornar à Autoridade Lançadora para que fossem feitas as correções necessárias no Auto de Infração original, principalmente no que se refere à penalidade aplicada, abrindo-se, ao contribuinte, novo prazo para impugnação. Este procedimento não foi obedecido, no processo de que se trata, devendo ser agora corrigido para que o julgamento possa ser efetuado na melhor forma do Direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.951  
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.911

Quanto ao agravamento da exigência inicial, estando claro nos autos que a exigência fiscal constante deste processo refere-se, apenas, à Adição I da D.I. nº 482/94, considero-o pertinente, em tese, uma vez que a segunda parcela da importação efetuada, correspondente à Adição II, aqui não foi tratada.

Claro está que o mérito do litígio em relação a este segundo Lançamento não é objeto de análise, neste momento.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em nova diligência à Repartição de Origem para que o ato de lançamento seja regularizado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator